



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: **004697-0200/19-4**

Gabinete: **Alexandre Postal**

Data de abertura: **24 de janeiro de 2019**

Matéria: **Inspeção Especial**

Órgão: **PM DE GRAMADO - 49000**

Interessado(s): **João Alfredo de Castilhos Bertoluci**



PROCESSO Nº:	4697-0200/19-4
ÓRGÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE GRAMADO
MATÉRIA:	INSPEÇÃO ESPECIAL
EXERCÍCIO:	2018 E 2019
ADMINISTRADOR:	JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCI
SESSÃO:	PRIMEIRA CAMARA

Inspeção Especial. Irregularidades na prestação de serviço de triagem de resíduo sólido. Os mesmos funcionários da contratada prestam os serviços em dois contratos de forma concomitante.
Determinações.
Recomendação.

Trata o presente feito de **Inspeção Especial**, com pedido de **medida acautelatória**, instaurada no Executivo Municipal de **Gramado**, em face da Informação nº 03/2019 do Serviço Regional de Caxias do Sul - SRCS (peça 1700728), tendo em vista à ocorrência de possível utilização, pela empresa contratada, dos mesmos funcionários para a triagem dos **RSD - Resíduos Sólidos Domiciliares** dos municípios de Gramado e Canela, com a consequente remuneração em quantidades excessivas.

Diante disso, sugeriu a concessão de medida liminar acautelatória, com fulcro no inciso XIII do artigo 5º do RITCE e Resolução TCE-RS nº 932/2012 c/c o artigo 294 e 300 do CPC (Lei Federal nº 13.105/2015), determinando que sejam retidos cautelarmente R\$ 43.059,72 por mês no Contrato nº 417/2014, até que esta egrégia Corte de Contas analise o mérito das questões aqui reportadas e de outras que julgue necessárias.

O Supervisor da Auditoria Municipal, por sua vez, em Memorando (nº 007) destinado à Direção de Controle Fiscalização (peça nº 1709938) acolhe a sugestão da Equipe de Auditoria em favor da concessão de medida cautelar, assim como propõe a autuação da documentação como Processo de Inspeção Especial.

Na senda das manifestações, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente despachou (peça nº 1716088) determinando a **abertura de Inspeção**



Especial.

Entendendo, antes de apreciar o pedido cautelar, ser necessária a prévia manifestação do Gestor determinei a sua intimação (peças n.ºs. 1717585 e 1722048) nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da Resolução TCE/RS n.º 932/2012.

O Gestor responsável encaminhou manifestação às peças 1733825 e 1734753, na qual ratifica os esclarecimentos subscritos pela Secretária Municipal do Meio Ambiente, Sra. Cristiane Bandeira da Silva.

A **Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM** examinou os Esclarecimentos (peça n.º 1737028) e entendeu que *“merece ser acolhido o argumento apresentado pelo Gestor, qual seja o de que não há como afirmar que a relação proposta pela equipe de auditoria seja razoável, vez que, em primeiro, somente resíduos recicláveis são encaminhados à triagem e, em segundo, não foram considerados na Informação n.º 03/2019 – SRCS os fatores apontados nos esclarecimentos (frequência da coleta, número de veículos coletores, abrangência territorial – p. 2 da peça 1734753)”*.

Do cotejo dos elementos constantes, concordei que resta prejudicado o cálculo proposto para retenção de valores devidos à empresa contratada, forte nos argumentos da Instrução Técnica na peça n.º 1737028, e **não concedi a medida cautelar aventada** (peça n.º 17448370).

O **Ministério Público de Contas - MPC**, (peça n.º 1963046), por meio do Parecer n.º 6941/2019 do Procurador-Geral, Geraldo Costa Da Camino, entende inequívoca a constatação da prestação de serviço de triagem de resíduo sólido pelos mesmos funcionários da contratada em dois contratos de forma concomitante o que comprova a irregularidade na execução do contrato.

Assim, o **MPC** opina pela: **1º) Determinação** ao Gestor para que proceda ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão do apontamento objeto dessa Inspeção Especial; **2º) Determinação** ao Executivo Municipal de Gramado, nos termos do inciso IX do artigo 71 da Constituição Federal, para que, em novo edital: **1.1 – atente-se** para o disposto no estudo publicado por esta Casa que contém orientação técnica para elaboração do projeto, contratação e fiscalização dos serviços de coleta de resíduos sólidos; **1.2 – determine** a realização de estudo técnico sobre a demanda local de resíduo



sólido reciclável e orgânico e melhor técnica de aproveitamento de resíduo, para fundamentar o futuro certame, comprovando a sustentabilidade, vantagem técnica e econômica; **1.3 - determine** à contratada a apresentação detalhada das planilhas de custos e relatório da operação para fundamentar as futuras licitações; **3º) Ciência** dessa decisão ao Poder Legislativo Municipal e ao Sistema de Controle Interno do Município; e **4º) Acompanhamento** da matéria pelo Serviço de Auditoria.

É o relatório, passo ao voto.

Conforme a Informação nº 03/2019 (Peça 1700728), a questão basilar é centrada na remuneração da triagem, na qual os funcionários que realizam os serviços são os mesmos que atuam para o município de Gramado (Contrato nº 142/2013) e Canela. Em suma, constatou-se que foram utilizados, pela empresa contratada, entre 14 e 16 triadores para separação dos RSD recicláveis de Gramado e Canela (peça 1700227) atuando no mesmo local, enquanto que, da leitura das planilhas contratadas de Gramado (peça 1700007, pag. 6) e Canela (peça 1700020, pag. 5), observa-se que **os contratos remuneram** a Contratada pela utilização de, respectivamente, **20 triadores e 18 triadores**.

Ainda, se verifica que cada planilha remunera a totalidade dos custos de mão de obra (salário, insalubridade e encargos sociais), sem qualquer aplicação de fator redutor em razão da divisão dos funcionários dentre os citados municípios, ou de modo que se esperaria que houvesse no mínimo um total de 38 triadores realizando a separação dos RSD recicláveis de Gramado e Canela.

Embora não tenha sido deferida a sugestão de concessão de medida liminar acautelatória para retenção de valores devidos à contratada, *(haja vista a ausência de demonstração efetiva de relação entre o montante de resíduos recicláveis e o de resíduos orgânicos, com impactos na acurada fixação de triadores excedentes e no preenchimento integral dos requisitos para a concessão de tutela de urgência, quais sejam o perigo de dano, a probabilidade do direito ou o resultado útil do processo)*, tem-se como inequívoca a situação de



que os mesmos funcionários estão trabalhando para dois contratos.

Assim, à utilização dos mesmos funcionários para a triagem dos RSD dos municípios de Gramado e Canela, em que a **planilha de custos considera o total de 20 triadores apenas para o município de Gramado** (peça 1700007, p. 6), denota nítida irregularidade na execução contratual.

Porquanto, é de serem acolhidas as sugestões de determinações propostas pelo profícuo Parecer do **Ministério Público de Contas - MPC**.

Diante do exposto, voto:

a) pela **determinação** ao Gestor para que proceda o **reequilíbrio econômico-financeiro** do contrato em razão do apontamento objeto dessa Inspeção Especial;

b) pela **determinação** ao Executivo Municipal de Gramado, nos termos do inciso IX do artigo 71 da Constituição Federal, para que, em novo edital:

b1) determine a realização de estudos técnicos sobre a demanda local de resíduo sólido reciclável e orgânico e melhor técnica de aproveitamento de resíduo, para fundamentar o futuro certame, comprovando a sustentabilidade, vantajosidade técnica e econômica;

b2) determine à contratada a apresentação detalhada das planilhas de custos e relatório da operação para fundamentar as futuras licitações;

c) pela **recomendação** para que o Gestor observe, e aproveite naquilo que for adequado a realidade local, o disposto no estudo publicado por esta Casa que contém orientação técnica para elaboração do projeto, contratação e fiscalização dos serviços de coleta de resíduos sólidos;

d) pela **Ciência** dessa decisão ao Poder Legislativo Municipal e ao Sistema de Controle Interno do Município;



e) pela **inclusão das matérias** destacadas nesse processo, para verificação em futura auditoria das medidas tomadas pelo Auditado;

f) cumpridos os trâmites legais e regimentais, arquite-se o processo.

É o voto.

Alexandre Postal,
Conselheiro Relator.



Relator: Conselheiro Alexandre Postal
Processo n. 004697-02.00/19-4 –
Decisão n. 1C-0536/2019

– Inspeção Especial realizada no **Executivo Municipal de Gramado**, referente aos exercícios de 2018 e 2019. Contrato n. 417/2014. Prestação de serviço de triagem de resíduo sólido. Interessado: **João Alfredo de Castilhos Bertoluci**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) **determinar ao Gestor** que proceda ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em razão do apontamento objeto desta Inspeção Especial;

b) **determinar ao Executivo Municipal de Gramado**, nos termos do inciso IX do artigo 71 da Constituição Federal, que, em novo edital:

b1) **determine** a realização de estudos técnicos sobre a demanda local de resíduo sólido reciclável e orgânico e melhor técnica de aproveitamento de resíduo, para fundamentar o futuro certame, comprovando a sustentabilidade, vantajosidade técnica e econômica;

b2) **determine à contratada** a apresentação detalhada das planilhas de custos e relatório da operação para fundamentar as futuras licitações;

c) **recomendar ao Gestor** que observe e aproveite, naquilo que for adequado à realidade local, o disposto no estudo publicado por esta Casa, que contém orientação técnica para elaboração do projeto, contratação e fiscalização dos serviços de coleta de resíduos sólidos;

d) **dar ciência** desta decisão ao Poder Legislativo Municipal e ao Sistema de Controle Interno do Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS



e) pela inclusão das matérias destacadas neste processo, para verificação em futura auditoria das medidas tomadas pelo Auditado;

f) arquivar o processo, cumpridos os trâmites legais e regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Alexandre Postal, Pedro Figueiredo e, Substituta, Ana Warpechowski.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 18-06-2019.

Mara Iolete Dal Castel,
Secretária da Primeira Câmara.

Página
1166

Processo
04697-0200/19-4

Página da
peça
2

Peça
2049388

DOCUMENTO
PÚBLICO

ACESSO
650DC